



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08655/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BAYEUX – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO do item “4” do Acórdão APL TC 971/08 – devolução de valores à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município.

VERIFICAÇÕES DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO PARA A CORREGEDORIA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento dos pressupostos de admissibilidade - CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL, para RECONHECER ATENDIDO o item “3” do Acórdão APL TC 285/14 – TORNAR INSUBSISTENTE A MULTA APLICADA NO ITEM “2” DO ACÓRDÃO APL TC 285/14 – MANTER OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO ATACADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Oposição dos embargos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Conhecimento do recurso pela tempestividade e legitimidade da embargante. No mérito, não verificação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL – TC 108 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o cumprimento do item 04 do Acórdão APL TC nº. 971/2008 (fls. 116/122), que determinou ao então **Prefeito Municipal de Bayeux e gestor responsável, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA**, a devolução à específica do FUNDEF o valor de **R\$ 795.513,46**, quantia indevidamente utilizada por ele, para a realização de despesas não compatíveis com a finalidade do então FUNDEF no **exercício de 2005**, com recursos próprios do município, nos autos do Processo TC nº. 2.486/06.

Esta Corte de Contas proferiu várias deliberações **assinando prazo** para a devolução de tais recursos à conta do FUNDEF (atual FUNDEB) ao gestor responsável, Senhor **Josival Júnior de Souza**, e **aplicando penalidade de multa** pelos descumprimentos reiterados [**Acórdão APL TC nº. 297/2009** (fls. 140/145), **Acórdão APL TC nº. 929/2009** (fls. 159/162), **Acórdão APL TC nº. 133/11** (fls. 178/180), **Acórdão APL TC nº. 196/12** (fls. 189/191), **Acórdão APL TC nº. 124/13** (fls. 208/210) e **Acórdão APL TC nº. 285/14** (fls. 226/228)], cuja relatoria era dos Conselheiros José Marques Mariz e Arthur Paredes Cunha Lima.

No último *decisum*, **Acórdão APL TC nº. 285/14** (fls. 226/228), publicado no Diário Oficial Eletrônico de **25/06/2014**, foi determinado ao Prefeito que sucedeu, Senhor **Expedito Pereira de Souza**, a *aplicação adicional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no de R\$ 729.220,68*, relativos aos valores descaracterizados do exercício financeiro de 2005, além de aplicação de multa pelo descumprimento do **Acórdão APL TC nº. 124/13**.

Inconformado com a decisão supracitada, o **Senhor Expedito Pereira de Souza**, interpôs **Recurso de Reconsideração**, visando modificar a determinação consistente na aplicação adicional do valor de **R\$ 729.220,68** em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, valor este indevidamente utilizado no exercício de 2005, uma vez que *inexistiu dano material e reconhecimento por esta Corte de que os recursos já tinham sido restituídos pela edilidade*, tendo em vista a aplicação em excesso nos exercícios financeiros que se seguiram.

A Auditoria (GEA) analisou a documentação apresentada e concluiu que o Recurso de Reconsideração **não deveria ser conhecido** e, no mérito, **desprovido**, mantendo-se, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08655/09

sua integralidade, os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC n.º 285/14** (fls. 243/246).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** proferiu parecer pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pela **negativa de provimento** (fls. 248/250).

Em seguida, **os autos foram redistribuídos a este relator**, conforme estabelecido na Portaria n.º. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Após, o plenário desta Corte de Contas proferiu o **Acórdão APL TC n.º. 639/2016**, no qual restou decidido, *in verbis*:

1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de:

1.1. RECONHECER atendida a determinação contida no item “3” do Acórdão APL TC 285/14; e

1.2. TORNAR INSUBSISTENTE a multa aplicada ao Senhor EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, no valor no valor de R\$ 4.100,00, no item “2” do Acórdão APL TC 285/14;

2. MANTER os demais itens do Acórdão APL TC 285/14.

Insatisfeita com o supracitado *decisum*, a Ilustre Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Senhora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opôs **embargos de declaração com efeitos modificativos**, visando restaurar a determinação contida no item 03 e revigorando a multa imposta no item 02 ambos do **Acórdão APL TC n.º. 285/14**, apresentando, para tanto, os argumentos a seguir resumidos (fls. 261/267):

1. no Acórdão pelejado, em função de deslembração de fator primordial para as conclusões do julgamento, qual seja, o Princípio Orçamentário da Anualidade ou Periodicidade, o qual, pela sua essência própria, exige que as contas prestadas pelos agentes públicos sejam esquadrihados por exercício financeiro e não por período de gestão;

2. o fato de ter havido aplicação além do mínimo legal em MDE no Município de Bayeux durante outros exercícios (2007 a 2010) não afasta a irregularidade relativa ao desvio de finalidade das verbas do então FUNDEF durante o exercício de 2005, sendo incabível, assim, o raciocínio firmado no julgado sob vergasta que, na prática, reconheceu uma espécie de “compensação financeira” a qual não foi sequer requerida pelo gestor interessado.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08655/09

VOTO DO RELATOR – CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

Inicialmente, os presentes embargos devem ser conhecidos, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos nos §1º e §2º do art. 227 do RITCE/PB.

Quanto ao mérito, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão singular ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. É este o comando da disposição regimental que define o cabimento desse tipo de recurso, inserto no art. 227, *caput*.

A doutrina processualista esclarece o significado dos termos obscuridade, contradição e omissão, observe-se a lição do Ministro Luiz Fux¹ em sua doutrina:

A contradição e a obscuridade referem-se a algo que foi apreciado pelo juiz, ao passo que a omissão reclama um novo pronunciamento integrativo. Isto significa que, havendo omissão, a decisão pode vir a ser modificada quantitativamente ou qualitativamente pelo novel provimento. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade *prima facie* de se extrair o alcance do julgado [...] A contradição revela-se por proposições inconciliáveis [...] A omissão é característica dos julgamentos *citra petita* em que o julgador omite-se na apreciação de pedidos ou questões.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal proclama:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO: OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA SOB ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. 1. Embargos de declaração interpostos com a finalidade de suprir omissão no acórdão prolatado em sede de Agravo Regimental. Ausência de demonstração da omissão indicada. Pretensão de correção de decisões proferidas nos processos de origem. 2. Inadmissibilidade da reclamação constitucional com o propósito de questionar a aplicação da sistemática da repercussão geral, tal como previsto no art. 543-A e 543-B do CPC/73. 3. Por não constituir sucedâneo recursal, inviável cogitar, na via da reclamação, o reexame da demanda de origem. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Rcl 21157 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016)

Cotejando os autos, é evidente que não existe obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e tudo o que contém neste processo, pois o Acórdão **embargado decidiu claramente, integralmente, de maneira lógica e fundamentada nas normais legais e constitucionais toda a controvérsia posta no recurso de reconsideração.**

Assim, analisando os argumentos apresentados nos embargos, constata-se que a ilustre embargante, na verdade, pretende apenas **rediscutir os fundamentos jurídicos que embasaram o Acórdão vergastado.**

¹ Luiz Fux. Curso de Direito Processual Civil. 3ª Ed. Rio de Janeiro, 2005, pág. 1159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08655/09

Portanto, entendo que os presentes embargos não merecem ser acolhidos, por não existir omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão.

Todavia, apenas com a finalidade de esclarecimento, destaca-se que, ao contrário do alegado pela embargante, o princípio da anualidade orçamentária foi observado por este julgador, tendo em vista que o gestor do exercício de 2013, Senhor **Expedito Pereira de Souza**, não poderia ser responsabilizado por atos cometidos pelo Senhor **Josival Júnior de Souza**.

Ademais, não houve apropriação ilícita dos recursos dos FUNDEF, mas apenas o desvio desses recursos para outras despesas municipais, pelo gestor do exercício de 2005.

Outro aspecto que foi considerado no *decisum* é que **não houve prejuízo material** ao Erário, nem **malversação dos recursos envolvidos**. Inclusive, nos exercícios de 2007 a 2010 houve um **excedente em aplicação em MDE de R\$ 1.196.816,42**, valor superior, portanto, ao que se estava determinando ser restituído (**R\$ 729.220,68**), havendo, portanto, cumprimento das decisões desta Corte (vide fl. 257).

Com efeito, o Acórdão guerreado foi apoiado em diversas decisões já proferidas por este Sinédrio de Contas, nos princípios da razoabilidade e eficiência, bem como utilizou o fundamento exposto pelo Procurador do *Parquet* de Contas, Manoel Antônio dos Santos Neto, que alertou para o fato de que **“tal determinação causaria enorme ingerência no seu plano de governo, de modo a arruinar investimentos em andamento em sua gestão”**, nos autos do **Processo TC nº. 09366/08**.

Assim, o remanejamento de valor considerável (**R\$ 729.220,68**) de outras contas da Prefeitura Municipal, poderia prejudicar o planejamento do gestor e a execução de seus programas e projetos.

Isso posto, **VOTO** no sentido de que os integrantes do egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **REJEITE-OS**.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08655/09

Na Sessão de 08 de fevereiro de 2017, o ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou vista e ofereceu seu Voto na sessão do dia 08 de março de 2017, a seguir reproduzido (*ipsis litteris*):

VOTO-VISTA - CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

✓ “08.655/09 - PM-BAYEUX - EMBARGOS - PCA-2005 - CUMPRIMENTO DE DECISÃO. (Formalização de processo para verificação do cumprimento da determinação contida no item "4" do Acórdão APL-TC-971/2008)

✓ PROCESSO TC – 02.486/06 – PM-BAYEUX – PCA-2005 - ACÓRDÃO APL 971/2008 - PUBLICADO EM 18.12.2008.

✓ PROCESSO TC - 09.366/08 - PM-BAYEUX – EMBARGOS - PCA-2005 - CUMPRIMENTO-DECISÃO.

Cuida-se de embargos declaratórios com efeitos modificativos opostos pela Procuradora-Geral do MPJTC, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz contra o Acórdão APL TC 00639/16, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Expedito Pereira de Souza, pleiteando a desconstituição da multa e da obrigatoriedade de devolução da quantia de R\$ 729.220,68 à conta do FUNDEB com recursos do município (Acórdão APL TC 00285/14)

A douta Representante do MPJTC fundou a petição recursal em omissão do Relator quanto à fundamentação legal utilizada para concluir pelo cumprimento da determinação plenária que ordenou ao Chefe do poder Executivo do município de Bayeux a devolução do valor de **R\$ 729.220,68** com recursos da própria edilidade à conta do FUNDEB.

Do cabimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos

Entendo perfeitamente plausível e admissível o apelo do Parquet, por ser tempestivo e por se fundamentar em hipótese acobertada pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal para manejo dos embargos.

No tocante aos efeitos modificativos pretendidos pela embargante, cabe tecer algumas considerações. A Lei Orgânica do TCEPB e seu Regimento Interno não tratam expressamente da possibilidade de conceder efeitos modificativos aos embargos declaratórios, mas a lacuna não significa, em absoluto, a impossibilidade de sua concessão. Isto porque, embora seja inerente à própria natureza dos embargos o mero esclarecimento de dúvidas, contradições e omissões, a resolução dessas falhas por meios dos embargos pode naturalmente resultar na modificação da decisão embargada. É o que leciona o professor Eduardo Talamini, no artigo Embargos de declaração: efeitos no CPC/15:

“Ao se suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, é sempre possível que a decisão de resposta aos embargos altere até mesmo substancialmente o teor da decisão embargada.”²

² <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236300,61044-Embargos+de+declaracao+efeitos+no+CPC15>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08655/09

Observe-se, por oportuno, que há precedentes nesta Corte no sentido de conferir efeitos infringentes (ou modificativos) aos embargos. Cito o **Acórdão AC1 TC 00795/12** e o **Acórdão APL TC 00792/11**.

Parece ser este o caso. O Relator, com a máxima vênia, foi excessivamente lacônico nos fundamentos jurídicos e contábeis que o conduziram à conclusão de dar por cumprida determinação emanada por este Tribunal Pleno na análise das contas do município de Bayeux ainda do exercício de 2005. Cingiu-se apenas a afirmar:

“De outro lado, é de se considerar a recente tese desenvolvida pelo Eminentíssimo Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, em situações deste jaez, em cujo município, embora em exercícios diferentes, houve reiterados excessos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que poderiam ser aproveitados como realização de gastos efetivos dos 40% de outras despesas do FUNDEB, tendo faltado apenas um lançamento contábil neste sentido”.

Ofereceu, ainda, tabela de cálculos que consta dos autos, mas não integra o corpo do ato decisório (fl. 257).

A matéria é muito mais complexa e demanda questionamentos de diversas ordens para que a decisão deste Tribunal Pleno reflita verdadeiramente o espírito da lei e dos princípios constitucionais da Administração Pública. Essa discussão deveria constar do voto do Relator, a fim de tornar completo e perfeito o ato decisório.

Histórico processual

Observe-se, inicialmente, que a devolução em debate foi determinada pelo **Acórdão APL TC 00971/08**, nos autos do **processo TC 02.486/06**, que examinou a **PCA do município de Bayeux** referente ao **exercício de 2005**. O responsável pela devolução foi o Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito do município por dois mandatos, de 2005 a 2012. O presente processo (**TC - 08.655/09**) foi formalizado com a finalidade de verificar especificamente o cumprimento dessa determinação.

Nos presentes autos, o Sr. Josival Júnior de Souza, em **22/04/09**, pediu e obteve parcelamento para devolução da quantia à conta do FUNDEB em **12 parcelas de R\$ 66.292,78 (Acórdão APL TC 00297/09, fls. 149/150)**.

Em **11/11/09**, foi verificado o não cumprimento do **Acórdão APL TC 00297/09**, sendo aplicada multa ao Sr. Josival Júnior de Souza, e assinado novo prazo (**Acórdão APL TC 00929/09, fls. 161/162**).

Novamente omissis, o Sr. Josival Júnior de Souza, foi multado mais uma vez em **16/03/11**, assinando-se novo prazo (**Acórdão APL TC 00133/11, fls. 178/180**).

Em **21/03/12**, nova multa aplicada ao Sr. Josival Júnior de Souza, e novo prazo fixado, por meio do **Acórdão APL TC 00196/12, fls. 189/191**.

Em **13/03/13**, foi reiterada a declaração de descumprimento da decisão, com nova multa ao Sr. Josival Júnior de Souza e assinatura de prazo ao novo gestor, Sr. Expedito Pereira de Souza para proceder à devolução. (**Acórdão APL TC 00124/13, fls. 208/210**)

O novo gestor também não obedeceu à determinação, sendo punido com multa e renovado o prazo de cumprimento (**Acórdão APL TC 00285/14, fls. 226/228**). Deste último **Acórdão**, recorreu o Sr. Expedito Pereira de Souza, que teve seu apelo integralmente provido, tornando-se inexistente a multa aplicada e reconhecido como atendido o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08655/09

recolhimento ordenado. (**Acórdão APL TC 00639/16**). Os **embargos** ora em debate discutem **omissões desta decisão**.

Da impossibilidade de alteração do mérito em sede de verificação de cumprimento de decisão

Inicialmente, é fundamental ressaltar a fase processual em que se encontram os autos: **verificação de cumprimento de decisão**. Conforme se depreende do histórico processual, a ordem para devolução da quantia à conta do **FUNDEB** originou-se do **Acórdão APL TC 00971/08**, nos autos do **processo TC 02.486/06**, que examinou a **PCA** do **município de Bayeux** referente ao **exercício de 2005**. O referido **Acórdão** foi publicado em **18/12/2008**, cabendo em **15 dias**, a partir daquela data, **Recurso de Reconsideração** para reexame meritório acerca da devolução. Em sede de **verificação de cumprimento de decisão** não há espaço para **rediscussão do mérito**, nem muito menos **conversão** de uma **determinação em outra providência**, como é o que se pretende. Trata-se de fase em que a argumentação a ser considerada encontra limites muito mais restritos, porquanto já existe decisão definitiva sobre a qual não há mais possibilidade de alteração.

Ressalte-se, ainda, que não há previsão regimental para **Recurso de Reconsideração** contra decisão que verifica cumprimento de outra decisão. No caso em exame, o que se pretende, na verdade, é **recorrer da decisão original**, que determinou a devolução, anos após sua publicação, o que constitui evidente **desrespeito à coisa julgada**.

Ademais, ao se permitir tal raciocínio, esta Corte estaria abrindo perigoso precedente, porquanto certamente outros gestores, que cumpriram determinação de devolução de recursos à conta do **FUNDEB** pleiteariam a mesma compensação; e aqueles por ventura penalizados por não obedecer à ordem de devolução de recursos ao **FUNDEB**, pleiteariam a restituição das penalidades aplicadas e a adoção da “compensação” para que o Tribunal desse por cumprida a determinação.

Do Mérito

1. O limite de aplicações em MDE é mínimo, e não máximo

A lógica embasadora da decisão é de que o valor aplicado em **MDE** acima do mínimo constitucionalmente exigido (para os municípios, **25%** das receitas de impostos e transferências) nos exercícios subsequentes pode ser considerado como devolução indireta de recursos municipais ao **FUNDEB**.

Em primeiro plano, destaque-se a expressão usada no **voto do Relator**: “houve reiterados **excessos** de aplicação em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**” (grifo nosso). Ora, a aplicação a que se refere o **art. 212 da Constituição Federal** é **mínima e não máxima**. Trata-se de **piso**, e não de **teto**. O desejável é exatamente que as aplicações superem o mínimo e atendam de forma eficiente as necessidades da população.

Além disso, a **Constituição** determina que a **aplicação seja anual**. O **princípio da anualidade** é **exigência constitucional** e deve ser observado, sob pena de variações bruscas na qualidade das ações e programas desenvolvidos. Pretender utilizar “**excedentes**” em aplicações em **MDE** de **exercícios posteriores** para **justificar o descumprimento de determinação desta Corte** é subverter toda a lógica do **Direito**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08655/09

Financeiro e promover alteração na situação de processos já apreciados em caráter definitivo por este Pleno, como é o caso das PCAs dos exercícios de 2007 a 2010.

Este **Tribunal** editou a **Resolução RN TC 11/09**, uniformizando a interpretação e análise de aspectos inerentes à aplicação de recursos do **FUNDEB**. Entretanto, posteriormente foi editada a **Resolução Normativa RN TC 08/10**, que **revogou**, em sua totalidade, a **Resolução RN TC 11/09 (art. 11)**. Em seu **art. 9º** normatiza a **Resolução em vigor**:

Art. 9º. O Tribunal de Contas determinará ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, a obrigação de restituir à conta do FUNDEB os recursos desviados.

§ 1º. Os recursos restituídos na forma do caput deste artigo não serão computados para fins dos limites previstos no art. 212, caput, da Constituição Federal e no art. 60, inc. XII, dos ADCT.

2. A decisão contrária o princípio constitucional da igualdade

Ademais, ao se permitir a “**compensação**” de valores na forma proposta, este **Tribunal Pleno** criaria situação de evidente **desigualdade entre os dois gestores envolvidos**: o **Sr. Josival Júnior de Souza**, que foi penalizado pelo descumprimento, e o **Sr. Exedito Pereira de Souza**, beneficiado pela providência, apesar da declaração plenária de descumprimento da determinação. A afronta ao **art. 5º da Constituição Federal**, que **garante tratamento igualitário de todos perante a lei**, restaria evidenciada.

Por todo o exposto, **voto** no sentido de que sejam **acolhidos e providos** os **embargos declaratórios** opostos pela **Representante do MPTC**, conferindo-lhes efeitos **modificativos**, no sentido de **tornar insubsistente o Acórdão APL TC 00639/16**, restaurando-se o **Acórdão APL TC 00285/14**.

OBS:

- 1. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO, O MÉRITO FOI DISCUTIDO EM OUTRO PROCESSO;**
- 2. O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO É DO PROCESSO DA PCA-2003, QUE JÁ FOI EXAMINADO;**
- 3. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA OUTRO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONFORME A LOTCE E O RI/TCE;**
- 4. SE O PRAZO PARA O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO SÃO 15 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, NO CASO DA PCA (MÉRITO), COMO PODE TANTO TEMPO DEPOIS SER ADMITIDO OUTRO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO;**
- 5. A ANUALIDADE É PRECEITO CONSTITUCIONAL E LEGAL, TANTO PARA O MDE COMO PARA O FUNDEB, SENDO DEVER E NÃO LIBERALIDADE O RESPEITO À NORMA;**
- 6. TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (CF/88), DEVENDO, PORTANTO, TODOS OS GESTORES SEREM AVALIADOS IGUALMENTE;**
- 7. OS MUNICÍPIOS QUE ATENDERAM AS DETERMINAÇÕES DO TCE E DEVOLVERAM OS RECURSOS AO FUNDEB TEM DIREITO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, APÓS ESSE NOVO ENTENDIMENTO DO TCE;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08655/09

8. OS GESTORES QUE FORAM MULTADOS POR NÃO ACATAREM AS DETERMINAÇÕES DO TCE TEM DIREITO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, APÓS ESSE NOVO ENTENDIMENTO DO TCE;
9. O NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE PELOS GESTORES E SEREM RECONHECIDAS COMO CUMPRIDAS, ABRE UM PRECEDENTE, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO, QUE DESMONTA E DESMORALIZA AS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. EXEMPLO: PM-LAGOA SECA – PCA DE 2009/2012 – ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS / NEPOTISMO.....;

***LOTCE:**

Art. 33. O **Recurso de Reconsideração**, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a **decisão recorrida**, na forma estabelecida no **Regimento Interno**, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

***RI:**

Art. 230. O **Recurso de Reconsideração**, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da **decisão recorrida**.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

II – Acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das **decisões transitadas em julgado**, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas; (Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)

***REPETIÇÃO DO INDÉBITO (DO LATIM REPETITIO INDEBITI) É TANTO O DIREITO QUANTO A MEDIDA PROCESSUAL NA QUAL UMA PESSOA PLEITEIA A DEVOLUÇÃO DE UMA QUANTIA PAGA DESNECESSARIAMENTE. TRATA-SE DE UMA MODALIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, FUNDAMENTADA NA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E EM UM PAGAMENTO INDEVIDO POR UM OBJETO LÍCITO.**

É o Voto”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08655/09

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 08655/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
CONSIDERANDO o Voto-Vista do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
não acatado pela Corte;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
(TCE-Pb), por maioria, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER dos
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de terem sido interpostos a
tempo e por legítimo embargante, e, no mérito, REJEITÁ-LOS.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de março de 2017.

Assinado 15 de Março de 2017 às 13:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:39



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 15:15



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL